

## Precisamos falar sobre o instrumentalismo processual

*We need to talk about the processual instrumentalism*

### **Antônio Carvalho Filho**

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Processo Civil pela Universidade de Coimbra, Especialista em Direito Internacional Público e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra e Instituto Ius Gentium Conimbrigae, Professor de Direito Processual Civil nos cursos de especialização da UNISUL, CESUL, Toledo-Prudente, EBRADI e UFP, Parecerista da Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro) Membro-Fundador e Diretor de Comunicação Social da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e Juiz de Direito no TJPR.  
E-mail: antoniocarvalho@triumfare.com.br

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo realizar reflexões necessárias acerca do alcance da escola da instrumentalidade do processo, especialmente impulsionada pela obra do professor Cândido Rangel Dinamarco no final década de 80. A partir de um foco garantista, fundado nas matrizes do Estado Democrático de Direito, buscou-se alertar para os perigos decorrentes da denominada “instrumentalização do processo”.

**Palavras-chave:** Instrumentalidade do processo. Garantismo processual. Estado Democrático de Direito.

**Abstract:** The present work aims to make necessary reflections about the scope of the school of the instrumentality of the process, especially driven by the work of Professor Cândido Rangel Dinamarco in the late 1980s. Based on a guarantor focus, based on the headquarters of the Democratic State of Law, it was sought to alert to the dangers arising from the so-called “instrumentalization of the process”.

**Keywords:** Instrumentality of process. Procedural guarantees. Democratic State of Law.

Brasil, 11 de Outubro de 2017. Tempos estranhos e angustiantes nos rodeiam e transformam a nossa existência em um emaranhado de aflições, indecisões, debilidades e insuficiência. Em cada jornal, *site* e rádio, temos notícias escabrosas acerca da imoralidade política-corruptiva na qual estamos enlameados. Clama-se por justiça, brada-se por punições, exige-se o “*fim da impunidade*”. Esses são o “*sentimento social*” e a “*exigência moral*” que hoje movem a nossa sociedade.

É nesse cenário que devemos entender o instrumentalismo processual. Inspiro-me na obra de Lionel Shriver, *Precisamos falar sobre o Kevin*, um interessante thriller psicanalítico verídico, que apresenta a história do adolescente *Kevin Khatchadourian*, que aos 16 anos promoveu uma chacina na qual matou sete colegas de escola, uma professora e um servente em um colégio nos Estados Unidos. O livro discute temas dos mais relevantes, tais como casamento, maternidade, família etc. Kevin foi criado em uma família com mãe depressiva sem tratamento, que estava sempre a ponto de explodir, e com um pai ausente, a química perfeita para a formação de “assassinos mirins em série” ou “*pitboys*”.

Antes de iniciar o nosso “diálogo”, faço uma advertência: leia este texto com a “cabeça aberta”. Se estiver preso a *pré-conceitos* e a convicções plasmadas em rochedo “dogmatossauro” sequer prossiga. Certamente serão 6 minutos de aflição, dor e sofrimento. Alerto, ainda, não vai aqui qualquer crítica à magistratura e tampouco pessoal ou pontual a qualquer magistrado, tanto que sou juiz de direito: a crítica é voltada essencialmente à nossa doutrina e, principalmente, à epistemologia do processo. Feitas essas considerações e advertências e, se estiver de acordo com esses termos, prossiga e seja apresentado, quicá, à *Matrix do processo*.

Durante o período de redemocratização do Brasil, Cândido Rangel Dinamarco, impulsionado pelos ideais da igualdade material, da justiça social, da preocupação com os pobres, da colaboração, da prevalência do social sobre o individual, da solidariedade e da planificação estatal<sup>1</sup>, lança, em 1987, a sua obra-prima, considerada por muitos a “bíblia”<sup>2</sup> do “processo moderno”: *A instrumentalidade do processo*.

Dinamarco propõe a [re]leitura dos institutos processuais, com a jurisdição no centro gravitacional da ciência processual, passando o “processo” a ser mero *instrumento da jurisdição* (=poder)<sup>3</sup>. O processo, por conseguinte, deve ser visto como uma ferramenta a serviço do poder jurisdicional, com a finalidade de atender a três escopos, quais sejam: (a) o escopo social; (b) o escopo político e (c) o escopo jurídico.

O escopo social seria o mais relevante, pois objetiva a resolução dos conflitos para a “*pacificação com justiça*” e a “*educação*” dos jurisdicionados através da decisão judicial.

---

<sup>1</sup> Todos atributos do movimento da *new left*. Cf por todos: COSTA, Eduardo José da Fonseca. Los criterios de la legitimación jurisdiccional según los activismos socialista, facista y gerencial, in: Revista Brasileira de Direito Processual : RBDPro. – ano 21, n. 82, (abr./jun. 2013) – Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 208.

<sup>2</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual?, in Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo, José Roberto dos Santos Bedaque, Lia Carolina Batista Cintra, Elie Pierre Eid (coords.), Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1-39. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz [livro eletrônico], 1. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, tópico 1.2. A instrumentalidade do processo. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo, 5. ed., São Paulo: Malheiros editores, 2009, p. 17-30. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 440-441. YARSHELL, Flávio Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol. I. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 39-40. NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil: volume único, 8. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 21 e 22. CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo, in Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira, Luiz Fuz, Nelson Nery Jr, Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.), p. 680-683. AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier; NALINI, José Renato. Manual de Processo Penal [livro eletrônico], 1. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013, tópico 1.1. O conceito de “justitia”.

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instrumentalidade do Processo. 5. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, p. 77-82.

Constrói-se, a partir daí, um modelo de juiz: um representante do povo, que possui legitimidade democrática tal qual um parlamentar<sup>4</sup> (poder legislativo), que deve estar atento aos anseios e às motivações da própria sociedade. É o juiz-antena<sup>5</sup> (ou juiz formiga-atômica), capaz de receber, ler e decifrar os impulsos sociais e os clamores majoritários de justiça e moralidade<sup>6</sup>. “*Eliminar conflitos mediante critérios justos – eis o mais elevado escopo social das atividades jurídicas do Estado*”<sup>7</sup>. O juiz é, senão, o “*gerente nato do bem-comum*”, o jungido para ser “*a providência de seu povo*”<sup>8</sup>. A justiça é, para Dinamarco, o “*escopo-síntese*”, pois expressão do “*bem comum*”<sup>9</sup> (*welfare state*). A esperança depositada pela escola instrumentalista do processo é, em um juiz onisciente, “*magnânimo e preparado*”<sup>10</sup>.

A instrumentalidade do processo, de cariz *bülowiana-liebmaniana*, surgiu como solução “*mágica*”<sup>11</sup> através da mitificação do “*bom*” juiz, derivando outras respostas, também “*mágicas*”, como a “*efetividade*”, a “*celeridade*”, a “*deformalização*”, a “*plasticidade*”, a “*cooperação*”, o “*eficientismo*” etc., presentes no CPC/15, todas com vistas a hipertrofiar os poderes judiciais, na verdadeira tradição do processo kleiniano, caindo no cadafalso do *panprincipiologismo*<sup>12</sup>.

O movimento angariou adeptos por todos os cantos e formou (e ainda forma) gerações de bacharéis de direito, atores processuais e professores de processo. Através dela, o processo é colocado a serviço da jurisdição. A publicização processual é alçada a níveis hiperbólicos, ganhando o Juiz um protagonismo heroico de “*salvador da pátria*”.

Contudo, passados 30 anos do lançamento da instrumentalidade de Dinamarco, estamos longe de um processo efetivo e célere como prometido – advirta-se, desde já, o processo, *per se*, não é capaz de solucionar problemas tão graves de estrutura, falta de profissionalização de gestão de pessoas, recursos e tarefas etc.

A aposta no fortalecimento da figura e dos poderes do juiz, o que debilitou (e debilita) as partes e suas funções processuais, falhou gravemente, seja porque as

---

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instrumentalidade do Processo. 5. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, p. 159.

<sup>5</sup> NALINI, José Renato. A rebelião da toga, 3. ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 248.

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instrumentalidade do Processo, 5. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, p. 195-201.

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instrumentalidade do Processo, 5. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, p. 161.

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instrumentalidade do Processo, 5. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, p. 88.

<sup>9</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instrumentalidade do Processo, 5. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, p. 156.

<sup>10</sup> Conforme acentua em tom crítico LEAL, André Cordeiro. Instrumentalidade do processo em crise. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 137.

<sup>11</sup> Cf. por todos a crítica de PASSOS, J. J. Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal, Revista de Processo [versão eletrônica], vol. 102/2001, Abr - Jun / 2001, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 55 - 67.

<sup>12</sup> Para um rol exemplificativo: STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso. 5. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 524-548.

promessas não foram cumpridas, seja, principalmente, porque esse modelo de juiz-instrumentalista vem, dia a dia, açoitando as garantias processuais e violando a Constituição da República.

As garantias processuais – e o próprio processo tido por garantia – passaram a ser [re]lidas a partir da visão instrumental do publicismo processual. O processo é visto como “um mal necessário” para a obtenção da “tutela jurisdicional” em “tempo adequado”, com “satisfação integral”, custe o que custar<sup>13</sup>. Os princípios do devido processo legal, em sua perspectiva processual (*procedural due process*), da imparcialidade, da imparcialidade e da ampla defesa são paulatinamente solapados a partir da perspectiva do processo como ferramenta nas mãos do juiz para o exercício do poder jurisdicional, para a pacificação social através da justiça.

A mitificação da figura do juiz-antena, como sujeito capaz de captar a justiça pelos impulsos morais da sociedade, representa um inarredável sofisma. Em primeiro lugar, porque é simplesmente impossível que alguém consiga reunir em si essa condição de síntese dos influxos de justiça a partir de uma sociedade tão plural quanto a nossa<sup>14</sup>. No máximo, o juiz, como qualquer pessoa, pode a partir de sua visão de mundo (*Weltanschauung*), passar a ler todos os demais acontecimentos por essa lente. Note, contudo, que isso não corresponde ao próprio “sentimento da sociedade” e sua “lente sobre o mundo” será sempre parcial e tendenciosa a partir das suas convicções e ideologias apriorísticas. Isso corresponde a dizer que a atuação judicial-instrumentalista a partir da justiça para a pacificação é a porta aberta para o voluntarismo (=julgamento a partir da vontade), decisionismo (=escolhas judiciais a partir de preferências pessoais) e o solipsismo (=julgamento a partir da verdade revelada por ente superior a partir de suas convicções ou o “absolutismo do saber solitário”), todos esses fenômenos cada vez mais presentes em nosso judiciário, principalmente nos tribunais superiores, que, ao que parece, estão longe de extinção.

Em segundo, o juiz-antena tem um problema grave de ordem normativa. Ele massacra o direito a partir da moral, em nome de uma “legitimidade” social, para a obtenção da paz. É dizer, estando o direito em confronto com a justiça (=aquilo que o juiz pensa que seja justiça), que tombe o direito e seja realizada a justiça. Isso subverte totalmente o sistema jurídico-constitucional brasileiro, que é baseado na supremacia da lei. A prevalecer a metáfora do juiz-antena, o direito se amoldaria àquilo que o intérprete quer que ele seja<sup>15</sup>, e não ao que ele é. Nesse ponto, vale lembrar da lição, que deveria já ter sido compreendida por todos, a respeito das seis hipóteses nas quais a lei não será aplicada: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias; c) quando aplicar a interpretação conforme a Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*); d) quando

<sup>13</sup> Ver por todos a crítica de SOUZA, Diego Crevelin. Teremos um Ano novo? (uma reflexão sobre e para a doutrina). Empório do Direito, disponível em <<https://goo.gl/Qy9Bei>>, acesso em 05.10.17.

<sup>14</sup> Neste sentido: ABOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo. Diálogos entre discricionariedade e democracia, Revista de Processo [versão eletrônica], vol. 242/2015, Abr. / 2015, p. 21 – 47.

<sup>15</sup> SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 187.

aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*); e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto e f) quando for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio<sup>16</sup>.

Ainda nesse ponto, é necessário desmitificar o juiz.

A um, porque ele não é ser superior dotado de inteligência especial ou capacidades metafísicas de compreensão da sociedade e atuação volitiva para atendimento dos seus anseios. Desse modo, qualquer alegoria que o messianize é, ao mesmo tempo, o próprio veneno da sua existência, porque jamais o juiz terá condições de atender a todas essas prescrições. Os próprios motivos para a criação do instrumentalismo serão o seu calvário. Dirão alguns: “isso é enfraquecer o juiz”. Pelo contrário, juiz hipertrofiado não caracteriza Estado-Juiz constitucionalmente forte. É necessário humanizar o juiz para a sua condição própria de falibilidade-humana. É dizer que ele, interpretando o personagem Estado-Juiz, não possui autorização republicana ou democrática para se colocar no “Monte Sinai” e passar a julgar com base em “*justiça*” os conflitos que lhe são submetidos<sup>17</sup>.

A dois, por conta da função contramajoritária do próprio Poder Judiciário. A contramajoritariedade se sustenta a partir do paradigma da vinculação do juiz ao direito, entendido como o complexo de normas (em uma perspectiva de hermenêutica filosófica gadameriana), a partir dos enunciados normativos da Constituição da República e das leis. É, pois, o direito quem constrange e limita a todos, inclusive ao juiz. É com base nisso que a formação da norma através da interpretação, *grosso modo*, não pode passar pela via da moral. O seu trânsito deve ser pela via jurídico-normativa. O texto legal (*lato sensu*) é quem baliza a formação da norma e impede as inflexões morais de seu conteúdo. Fazer ceder o direito frente a moral em julgamentos judiciais é o mesmo que aniquilar a contramajoritariedade, garantia constitucional decorrente do devido processo legal. Portanto, deve o juiz estar blindado das pressões sociais (e morais) da maioria (e porque não dizer da minoria), exercendo com altivez republicana a sua independência judicial e julgar com base no direito. A função contramajoritária é, senão, o *contra-juiz-antena*, como o é a própria Constituição da República que há pouco completou 29 anos de vigência. Dito de outro modo, ao contrário dos outros poderes da república, o Poder Judiciário não tem qualquer compromisso com a maioria<sup>18</sup>, mas com o direito. Caso contrário, sucumbindo o direito, vencerá o árbitro, triunfará a barbárie da suposta maioria e se exaltará a figura heroica do juiz, pronto para salvar o seu povo débil e carente.

---

<sup>16</sup> STRECK, Lenio Luiz. As seis hipóteses de que fala lenio streck em sua teoria da decisão. Disponível em <<https://goo.gl/2WSQHV>>. Acesso em 05.10.17. Para aprofundamento: STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 4. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais.

<sup>17</sup> As qualidades pessoais do julgador, mesmo as mundanas, não devem qualificar o seu agir institucional. Neste sentido: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo Constitucional e estado democrático de direito. 2. ed. Belo Horizonte : Editora Del Rey, 2012, p. 128.

<sup>18</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Los criterios de la legitimación jurisdiccional según los activismos socialista, facista y gerencial, in: Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro. – ano 21, n. 82, (abr./jun. 2013) – Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 205.

A três, porque somente o Poder Legislativo ostenta legitimidade popular para apresentar o povo na feitura das leis. O povo, pressionando os parlamentares através da moral, da justiça e da ética (e sua função corretiva<sup>19</sup>), exige a criação de leis que vão ao encontro desses valores, passando a ter força vinculativa cogente por ser integrante do direito. Uma vez criadas as leis, é defeso ao juiz interpretá-las a partir da moral ou de critérios de justiça. Possibilitar, em outras palavras, a participação da moral (ou da justiça) na análise do direito é reunir no mesmo titular as figuras do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, o que acarreta o exercício arbitrário do poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos, o que se verifica até mesmo nas lições de Montesquieu<sup>20</sup>. A fonte de legitimação do Estado-Juiz não é aquela político-representativa, mas a sujeição à lei<sup>21</sup>.

Contudo, vemos todos os dias a moral triunfar frente ao direito. Garantias fundamentais são solapadas em comportamentos flagrantemente autoritários, decorrentes da melhor filosofia “*dateniana*” (=visão popularesca do “*pau no réu*” e não apenas nele). O juiz se vê na qualidade de guardião da sociedade, de último bastião da justiça e de soldado a serviço da guerra contra a impunidade, do combate à corrupção e como verdadeiro agente da segurança pública.

O instrumentalismo processual catequisou (e catequisou) gerações de bacharéis de direito e introjeta como premissa de qualquer estudo sobre o processo o dogma da pacificação com justiça a partir dos anseios da sociedade. Com isso, o juiz, enquanto pessoa exercente do poder jurisdicional, passa a construir uma “*visão de si*” e uma “*visão que a sociedade tem de si*” a partir das agendas dos formadores de opinião dessa sociedade – o “*palpitariado*” (a classe falante da imprensa e da sociedade civil).

Nesse mundo de criminalidade intensa, de “*corrupção-sistêmica*” e de tempos líquidos de instantaneidade<sup>22</sup>, o juiz se vê com a “*missão*” de fazer justiça, mesmo que não seja através do direito, mesmo que em violação à Constituição da República. Formam-se, a partir desse paradigma, os “*pitjudges*”, julgadores-totais, que passam a atuar em funções típicas de partes (violando a imparcialidade), que produzem prova “na busca da verdade real”, que decretam prisões de ofício, que subvertem o sistema de cautelares penais, que condenam mesmo com pedido de improcedência do Ministério Público, tudo para dar as respostas que a sociedade quer (=as respostas que o juiz pensa que a sociedade quer) e para que fiquem com a consciência,

---

<sup>19</sup> STRECK, Lenio Luiz. O (pós-)positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) – Dois decálogos necessários, *in* Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 7, 2010, disponível em <<https://goo.gl/gu8VJm>>, acesso em 03.10.17, p. 25.

<sup>20</sup> MONTESQUIEU. Do espírito das leis, São Paulo: Martin Claret, p. 166. BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado, 3. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p.159.

<sup>21</sup> FERRAJOLI, Luigi. Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 70; CIPRIANI, Franco. El proceso civil italiano entre revisionistas y negociacionistas, *in* Proceso civil e ideología, Juan Motero Aroca (coord), Valencia: Tirant lo blanch, 2006, p. 59.

<sup>22</sup> BAUMAN, Zygmunt. Tempos Líquidos. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, *passim*.

solipsisticamente, tranquila. São comportamentos tipicamente ativistas que se caracterizam como uma falha no “agir como judiciário” (*act “like a judiciary”*)<sup>23</sup>.

Vivemos o momento do império-do-instrumentalismo. Há, praticamente, um consenso sobre a visão publicista-instrumentalista do processo, essencialmente como utensílio do poder jurisdicional pelo agigantamento dos poderes judiciais. Mas é necessário advertir: Direito não é consenso. A instrumentalidade do processo e seu “*publicismo-estatólatra*”<sup>24</sup> demonstrou-se uma ilusão (prestidigitação)<sup>25</sup>. Mas todo espetáculo de “magia” tem um tempo de duração e a hora do desencantamento.

O desencantamento chegou! Estamos no raiar de uma reviravolta (de 180º) no processo. É tempo de vê-lo, definitivamente, como uma “instituição de garantia”<sup>26</sup>, verdadeiro “DNA do processo”<sup>27</sup>, que impõe limites (e não apenas controle) ao exercício do poder jurisdicional e, conseqüentemente, ao juiz em favor das partes.

O devido processo legal<sup>28</sup> (*procedural due process*) deve ser relido e densificado a partir das garantias constitucionais do processo<sup>29</sup>. Precisamos responder a quem serve o processo. E digo, com toda convicção de certeza, que ele serve às partes! Processo não está a serviço da jurisdição. O processo tem sua dimensão essencialmente desenhada no plano jurídico-normativo e tem por função garantir a liberdade das partes durante o debate na jurisdição. É essa macro-garantia do processo que dirige a atividade legislativa para a criação de micro-garantias no procedimento como forma de preencher a cláusula do devido processo legal – ou do processo devido que decorre da lei.

Essa releitura força o juiz – pessoa natural exercente do poder – a compreender que o personagem Estado-Juiz está limitado (=Estado Liberal) a partir de balizas constitucionais<sup>30</sup> e legais intransponíveis (*under the rule of law*), devendo julgar os conflitos a ele submetidos a partir do direito, evitando-se a discricionariedade

---

<sup>23</sup> Nesse mesmo sentido: ABOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo. Diálogos entre discricionariedade e democracia, Revista de Processo [versão eletrônica], vol. 242/2015, Abr. / 2015, p. 21 – 47.

<sup>24</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Los criterios de la legitimación jurisdiccional según los activismos socialista, facista y gerencial, in: Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro. – ano 21, n. 82, (abr./jun. 2013) – Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 211.

<sup>25</sup> Cf. por todos a crítica de PASSOS, J. J. Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal, Revista de Processo [versão eletrônica], vol. 102/2001, Abr - Jun / 2001, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 55 - 67.

<sup>26</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. O processo como instituição de garantia, in Revista Conjur, disponível em <<https://goo.gl/LdiZWh>>, acesso em 07.10.17.

<sup>27</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa. Processo não pode sufocar os direitos que nele são discutidos, in Revista Conjur, disponível em <<https://goo.gl/hDj7KA>>, acesso em 09.10.17.

<sup>28</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal, 12. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 108-119.

<sup>29</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do Processo: primeiros estudos. 13. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 158-186.

<sup>30</sup> LEAL, André Cordeiro. Instrumentalidade do processo em crise, Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 142-149.

judicial<sup>31</sup>. É necessário, portanto, que o juiz recupere o seu estado de serenidade republicano-democrática. O juiz não é super-herói, não é antena da sociedade, não julga a partir da maioria ou dos anseios sociais. A sua referência é o Direito! Isso é aplicar ao processo uma visão constitucionalizada e constitucionalizante, dando normatividade à hierarquia superior e fundante de todo o sistema da nossa Carta Magna.

Essa é uma das propostas dessa acepção publicista-garantista<sup>32</sup> do processo, que continua sendo ramo do direito público, porém com vocação para a garantia das partes. É chegada a hora de derrubar o instrumentalismo processual em toda sua perversidade, antes que ele se torne o “Kevin” do Estado Democrático de Direito. Por isso, precisamos, de uma vez por todas, falar sobre o instrumentalismo processual.

---

<sup>31</sup> ABOUD, Georges. Discricionariade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, *passim*.

<sup>32</sup> Para aprofundamento: ALVARADO VELLOSO, Adolfo. El garantismo procesal, Disponível em <<https://goo.gl/jvBZgB>>, acesso em 03.10.17; RAMOS, Glauco Gumerato. Ativismo e garantismo no processo civil: apresentação do debate, *in* Ativismo judicial e garantismo processual, Fredie Didier Jr, José Renato Nalini, Glauco Gumerato Ramos e Wilson Levy (orgs.), Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 273-286.